



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.493

(Processo nº 2001/53276-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS (Convênio SESPÁ nº 145/00)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Responsável declarado em débito para com a Fazenda Estadual pelo valor conveniado devidamente atualizado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Sr. Exmº Sr. Conselheiro Substituto ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2001/53276-0.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 145/2000, celebrado entre a SESPÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, de responsabilidade do Sr. Osmar Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, exercício de 2000, objetivando o plano de intensificação de vacinação contra a febre amarela no Município.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 17/18 dos autos, opina no sentido de se declarar o Sr. Osmar Ribeiro da Silva em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 1.500,00, com os acréscimos legais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O responsável pelas contas e o Secretário Executivo de Saúde Pública foram legalmente citados e apenas o Secretário da Sespa apresentou defesa.

O órgão técnico ao examinar a defesa do Secretário da Sespa considera sanada a falha atribuída a SESPÁ e conclui pela irregularidade das contas, devendo o agente público recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 1.500,00, com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 36 dos autos em sua manifestação final, opina pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 1.500,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público.

É o Relatório.

V O T O:

Declaro em débito o Sr. Osmar Ribeiro da Silva para com a Fazenda Estadual da importância de R\$ 1.500,00, com os acréscimos legais e ainda a aplicação de multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importância de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) devidamente atualizada, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de setembro de 2003.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidenta em exercício

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: O Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar.
MCS/Mat..0178730